PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502519-72.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Deivisson Bispo Cardoso Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DEIVISSON BISPO CARDOSO, contra sentença que lhe condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Em suas razões, o Apelante pugnou pela reforma da dosimetria da pena. Com relação à análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do Código Penal, verifica-se que o Juízo de primeiro grau procedeu corretamente quando da realização da dosimetria, ao valorar negativamente as circunstâncias do delito, em razão da quantidade de droga apreendida. Dessa forma, a pena-base aplicada não merece qualquer modificação, estando em conformidade com a legislação penal. Além disso, no que se refere à terceira fase da dosimetria, o Apelante requereu a exasperação da fração de diminuição da pena para 2/3. Contudo, da análise dos autos, constata-se que o magistrado de primeiro grau fixou a causa de diminuição na fração de 1/6, em conformidade com a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justica, tendo em vista que o réu responde a outra ação penal. Precedentes. Com efeito, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "o § 4º do art. 33, a Lei n.º 11.343/2006, prevê a possibilidade de diminuição da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa". Ademais, não há que se falar em bis in idem, visto que a fração de diminuição aplicada se deu em razão de o apelante responder a outra ação penal. Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este também não deve prosperar, haja vista o Apelante não preencher os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. De igual modo, o pleito de alteração do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena não merece acolhimento, pois foi aplicado em consonância com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Por todo o exposto, a dosimetria da pena não merece qualquer reparo, motivo pelo qual não merece razão o apelo defensivo. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0502519-72.2020.8.05.0001, que tem como Apelante, DEIVISSON BISPO CARDOSO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER o Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502519-72.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Deivisson Bispo Cardoso Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS

SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, considerando o Decreto Judiciário nº 740/2022, bem como a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, aproveita-se o relatório constante no Parecer de Id nº 52608193, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "DEIVISSON BISPO CARDOSO, inconformado com a sentença, colacionada ao ID 29816307, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, e ao pagamento de 416 (quatrocentos) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs recurso de Apelação para essa Egrégia Corte de Justiça. Em sede de razões, acostadas ao ID 29816347, o apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada para fixar a penabase no mínimo legal abstrato, tendo em vista que são favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas non art. 59 do Código Penal. Aduz que há necessidade de redimensionamento da pena imposta, em razão a violação ao princípio da não culpabilidade, com valoração de ações penais em curso em desfavor do recorrente. Argumenta, ainda, que houve valoração negativa da quantidade de droga na primeira e na terceira fase da dosimetria, ocorrendo o bis in idem. Requer, pelas razões acima impostas, que seja aplicada a fração máxima da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, qual seja, 2/3 (dois terços). Por fim, requer que seja fixado o regime aberto para cumprimento de pena, como também seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões, encartadas ao ID 29816370, o Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Eis o sucinto relato." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502519-72.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Deivisson Bispo Cardoso Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I -Da impossibilidade de reforma da dosimetria. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DEIVISSON BISPO CARDOSO, contra sentença que lhe condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Em suas razões, o Apelante pugnou pela reforma da dosimetria da pena. Com relação à análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do Código Penal, verifica-se que o Juízo de primeiro grau procedeu corretamente guando da realização da dosimetria, ao valorar negativamente as circunstâncias do delito, em razão da quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, veja-se o trecho da sentença ora vergastada: "[...] À vista das circunstâncias analisadas, em razão da quantidade de droga apreendida, a saber: 1.600,10g (um quilo, seiscentos gramas e dez centigramas) de maconha e 495,33g (quatrocentos e noventa e cinco gramas e trinta e três centigramas) de cocaína, fixo a penabase para o delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta. [...]". (ID 29816307 - Pág. 6) Dessa forma, a pena-base aplicada não merece qualquer modificação, estando em conformidade com a legislação penal. Além disso, no que se refere à terceira fase da dosimetria, o Apelante requereu a exasperação da fração de diminuição da pena para 2/3. Contudo, da análise dos autos, constata-se que o magistrado de primeiro

grau fixou a causa de diminuição na fração de 1/6, em conformidade com a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o réu responde a outra ação penal. Veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA. 1. Os arts. 33, § 4º, e 40, ambos da Lei n. 11.343/2006, estabelecem os requisitos necessários para a aplicação d minorante e da majorante neles previstas; deixam, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de sua incidência. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é permitido ao magistrado mensurar com discricionariedade a fração a ser estabelecida em relação às causas de diminuição e de aumento aplicáveis ao caso, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. 3. O Juízo singular estabeleceu o patamar mínimo de redução de pena porque o réu possuiria pretérito envolvimento com entorpecentes, visto que ele registra, em seus antecedentes criminais, termo circunstanciado em decorrência do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 4. Embora a quantidade de drogas apreendidas - 67,42 g de maconha e 4,52 g de cocaína - não seja elevada a ponto de, isoladamente, justificar a fração mínima da minorante, foram indicados dados concretos e suficientes para estabelecer tal patamar. 5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfogue pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância. 6. Não está configurada ilegalidade flagrante na espécie, pois o decreto condenatório ressaltou o envolvimento de três adolescentes na prática delitiva, circunstância que evidencia a maior reprovabilidade da conduta e, por isso mesmo, justifica maior reprimenda penal. 7. Ordem denegada. (HC n. 435.861/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Com efeito, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "o § 4º do art. 33, a Lei n.º 11.343/2006, prevê a possibilidade de diminuição da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa". Ademais, não há que se falar em bis in idem, visto que a fração de diminuição aplicada se deu em razão de o apelante responder a outra ação penal. Por fim, quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este também não deve prosperar, haja vista o Apelante não preencher os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal. De igual modo, o pleito de alteração do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena não merece acolhimento, pois foi aplicado em consonância com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Por todo o exposto, a dosimetria da pena não merece qualquer reparo, motivo pelo qual não merece razão o apelo defensivo. II -Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Relator